



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2919/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5041/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Altera a ementa e o artigo 1.º da Lei Municipal n.º 7.956, de 09 de março de 2020.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI, dos Ilustres. Vereadores DOMINGOS PROTETOR, GILDA BEATRIZ E HINGO HAMMES, que “ALTERAR A EMENTA E O ARTIGO 1.º DA LEI MUNICIPAL N.º 7.956, DE 09 DE MARÇO DE 2020”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a iniciativa de lei, dos nobres Vereadores Domingos Protetor, Gilda Beatriz e Hingo Hammes, que dispõe sobre a proibição do comércio e soltura de fogos de artifício e estampido, bem como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Petrópolis.

O projeto de lei em questão possui grande relevância para a cidade de Petrópolis, pois o estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

Segundo o Vereador, o referido projeto encontra amparo no **Art. 59** da Lei Orgânica do município de Petrópolis (LOMP) de iniciativa de qualquer vereador devidamente investido por esta casa. Se não vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus **Art. 73, § 1º, III e Art. 76, § 1º, I**. Vejamos:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – confere aos municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de seu interesse, nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que baseado nos argumentos supracitados, o projeto de lei é constitucional.

Sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não vislumbro qualquer impedimento à tramitação da matéria em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 24 de Outubro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

DOMINGOS PROTETOR

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

DR. MAURO PERALTA

DR. MAURO PERALTA
Vogal